

**INTERESSADO:** Vereadora NADJA FERREIRA DE ARAÚJO LAGARES

**PROCESSO (tipo 54):** Nº 100/2025 - Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal

**REFERÊNCIA:** “Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal Nº1.735 de 20 de novembro de 2013, que Institui Tráfego de Mão Única em Ruas do Município de Espigão do Oeste”

### **PARECER JURÍDICO nº 73/2025/PROJUR**

Cuidam os autos de análise jurídica do Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria da Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares, o qual trata sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.735, de 20 de novembro de 2013, que institui tráfego de mão única em ruas do Município de Espigão do Oeste.

#### **1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo, pela Diretoria Legislativa, formalizando o protocolo de abertura do processo legislativo (ID 1144570);
- 2) Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria da Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares (ID 1144575);
- 3) Croqui de localização (ID 1144604);
- 4) Cópia da Lei Municipal nº 1.735, de 20 de novembro de 2013 (ID 1144803).
- 5) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste às Comissões Permanentes, sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1144609, 1144846, 1162543 e 1163867);
- 6) Lei Municipal nº 2068/2018, que Altera a Lei nº 709/2002, Cria a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Infraestrutura Urbana-COTRAN, e dá outras providências, juntada por esta Procuradoria Jurídica (ID 1183466);
- 7) Lei Municipal nº 2068/2018, que Altera a Lei nº 709/2002, que altera a estrutura administrativa municipal, juntada por esta Procuradoria Jurídica (ID 1183467);
- 8) REQUERIMENTO PARLAMENTAR, contendo Abaixo-Assinado popular, sobre mudança de sentido do tráfego de ruas, proposto na Câmara Municipal de Itapetininga-SP, em 2022, juntada por esta Procuradoria Jurídica (ID 1183468);
- 9) INDICAÇÃO PARLAMENTAR, sobre alteração de tráfego de ruas, proposta na Câmara de Vereadores de Camburiú-SC, em 2016, juntada por esta Procuradoria Jurídica (ID 1183469);
- 10) PORTARIA nº 30/2023/SEMTRAN, do Município de Porto Velho-RO, que altera o Fluxo de Veículos, juntada por esta Procuradoria Jurídica, anexada ao ID 1183470;
- 11) INDICAÇÃO PARLAMENTAR, sobre alteração de tráfego de ruas, proposta na Câmara de Vereadores de CAMPANHA-MG, em 2019, juntada por esta Procuradoria Jurídica, ao ID 1183471.

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).



## 2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município legislar acerca dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

Sobre a competência legiferante dos municípios, a Constituição Federal assim preconiza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [grifo nosso]

No caso em apreço, trata-se de projeto de lei de autoria de Vereadora, que dispõe sobre mudança de sentido de tráfego de ruas do Município de Espigão do Oeste, precisamente as ruas Grajaú, Suruí, Serra Azul, além da Rua da Matriz, sendo que o art. 1º do Projeto de Lei nº 100/2025 assim prevê, *ipsis litteris*:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III, e acrescentado inciso VI ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.735 de 20 de novembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

I Rua Grajaú: o trecho compreendido entre a rua Alagoas e rua Sergipe, passará a trafegar no sentido inverso ao da Av. Sete de Setembro;

II Rua Suruí: o trecho compreendido entre a rua Ceará e a rua Sergipe passará a trafegar no sentido inverso ao da Av. Sete de Setembro;

III Rua Serra Azul: o trecho compreendido entre a rua Ceará e a rua Sergipe passará a trafegar no mesmo sentido da Av. Sete de Setembro.

[...]

VI - Rua da Matriz: o trecho compreendido entre a rua Ceará e a rua Sergipe passará a trafegar no sentido inverso ao da Av. Sete de Setembro.

Na realidade, considerando a iniciativa legislativa feita por parlamentar, cabe-nos, em primeira análise, averigar a possibilidade e adequação jurídica de projeto de lei de autoria de vereador, que disponha sobre a mudança de sentido de tráfego de ruas ou avenidas no município, a fim de podermos ao final concluir acerca da viabilidade constitucional da proposição.

### 2.1 Da Competência do Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

Em vista do assunto proposto, é necessário saber o que diz a lei sobre a matéria, isto é, sobre as questões relacionadas à regulamentação do trânsito, direcionada aos entes federativos da República do Brasil, e, especialmente, aos entes municipais.

Nessa senda, ao consultarmos a legislação nacional, constatamos que o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece a seguinte competência administrativa aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas



atribuições;

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;** (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

**III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;**

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;**

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob



coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; (Incluído dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023)  
[grifo nosso]

Assim, considerando que o tema proposto no Projeto de Lei nº 100/2025 está ligado diretamente ao trânsito municipal, a alteração do sentido de tráfego das vias municipais vai se inserir diretamente nessa esfera de competência, devendo então observar a principiologia e as diretrizes do CTB, concernentes aos órgãos e entidades executivas de trânsito municipais.

Quanto ao Órgão que trata dos assuntos de trânsito no Município de Espigão do Oeste, temos a SEMOD - Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, a qual possui em sua estrutura administrativa a “DIVISÃO DE TRÂNSITO”, composta de Seções de Fiscalização de Trânsito, Engenharia de Tráfego, Controle e Análise de Estatística de Trânsito e Educação de Trânsito (Lei Municipal nº 2.440, de 25/11/2021).

Vale lembrar que a Secretaria Municipal acima referida (SEMOD) é a organização administrativa que veio a substituir a antiga “COTRAN – Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana” em Espigão, sendo instituída por meio da Lei Municipal nº 2.440, de 25/11/2021, a qual, mediante o seu art. 4º, alterou a Lei Municipal nº 709, de 05/07/2002, ficando assim estabelecido, *in verbis*:

Art. 4º. O artigo 9º da Lei Municipal nº 709, de 5 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano tem a seguinte estrutura organizacional:



I Gabinete do Secretário;

II Divisão de Cemitério;

III Divisão de Iluminação Pública;

IV Divisão de Execução Orçamentária:

- a. Seção de Manutenção de Máquinas e Veículos;
- b. Seção de Obras e Serviços Públicos;
- c. Seção de Limpeza Urbana;
- d. Seção de Sinalização Viária;
- e. Seção de Paisagismo Urbano.

V **Divisão de Trânsito:**

- a. Seção de Fiscalização de Trânsito;**
- b. Seção de Engenharia de Tráfego;**
- c. Seção de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;**
- d. Seção de Educação de Trânsito;**

VI - Divisão de Execução de Convênios.

Parágrafo Único. Compete a esta secretaria a promoção de políticas de desenvolvimento urbano, dentre elas:

I - Atuar na fiscalização das normas urbanísticas para o Município, especialmente os referentes ao desenho urbano, zoneamento, obras, edificações e posturas;

II - A fiscalização, visando o cumprimento das normas referentes ao uso do solo, zoneamento, loteamentos, meio ambiente, nos termos do que lhe for deferido, de construções particulares e de órgãos públicos estaduais e federais;

III - A execução de atividades concernentes a construção, manutenção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade;

IV - A construção, pavimentação, manutenção e conservação de vias urbanas;

V- A execução de trabalhos topográficos e de desenhos indispensáveis às obras e aos serviços a cargo da Secretaria;

VI - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização dos serviços de varrição, limpeza de vias e logradouros públicos;

VII O planejamento, a construção, a conservação e manutenção de parques, praças e jardins públicos;

VIII A administração dos serviços de máquinas e equipamentos da Secretaria, incluindo a guarda, o abastecimento, a manutenção e o controle dos veículos, equipamentos e máquinas da frota;

IX A execução dos serviços de pintura, reforma, eletricidade e de eventuais serviços de reparos de órgãos públicos;

X - Elaborar ou contratar os projetos de execução de rede de iluminação, obras viárias e prédios públicos, segundo as diretrizes do planejamento geral do Município;

XI- Executar ou fiscalizar a implantação e manutenção da rede de iluminação de logradouros públicos municipais, monumentos e próprios municipais;

XII - Executar ou fiscalizar a construção e conservação de vias urbanas do Município, bem como manter a infraestrutura de apoio aos seus trabalhos;

**XIII - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal, de acordo com a legislação municipal pertinente;**

**XIV - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de pedestres e ciclistas;**



XV - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XVI - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XVII - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

XVIII - Exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - Integrar-se a órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XX - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN;

XXI - A manutenção, e limpeza dos prédios dos cemitérios municipais, incluindo a regulamentação de processos de autorização e procedimentos de sepultamento, seja construção, reforma de jazidos e correlatos;

XII - O desempenho de outras competências afim.

[grifo nosso]

No caso em apreço, embora bem fundamentada a proposição com os motivos apontados para se fazer a alteração de mão de direção das vias municipais indicadas, não se observa anexo ao Projeto de Lei nº 100/2025 a presença de nenhum documento de estudo técnico, estatístico ou da engenharia de tráfego, indicando a necessidade da referida alteração do sentido do tráfego de veículos nas Ruas Grajaú, Suruí, Serra Azul e Rua da Matriz.

De igual sorte, ausente qualquer requerimento ou abaixo-assinado de moradores locais, comerciantes, donos de estabelecimentos, enfim, de municípios ou autoridades interessadas na referida alteração de fluxo no tráfego veicular, na forma pretendida pelo Projeto de Lei nº 100/2025.

Por último, e não menos importante, também não resta demonstrado se houve alguma participação efetiva da entidade municipal de trânsito em Espigão do Oeste, para a elaboração do Projeto de Lei nº 100/2025.

Em todo caso, é prudente salientar, por oportuno, a importância administrativa e operacional das medidas trazidas por meio do Projeto de Lei nº 100/2025, as quais, justamente pela sua relevância, impõem a necessidade de que sejam aferidas previamente pela equipe técnica do Setor competente do Poder Executivo, concernente à matéria de trânsito veiculado, antes da sua efetiva implementação.

Nesse passo, entendemos que a proposta legislativa que pretenda alterar o sentido de circulação de vias públicas municipais deveria partir da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal), não devendo ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, pois a natureza administrativa e técnica do ato reclama a elaboração de ato normativo a partir de trabalho desenvolvido pela pasta administrativa competente, no seio do Executivo municipal.

A propósito, é-nos imperioso reconhecer que a definição do sentido de tráfego de vias urbanas constitui-se em verdadeiro “ato de gestão administrativa” do Poder Executivo Municipal, elaborado com base em critérios técnicos de engenharia de tráfego, segurança viária, mobilidade urbana e interesse público.

Assim, em que pese a boa intenção da proposta legislativa, ao justificar a necessidade administrativa do tráfego municipal, entendemos que estamos diante de um vício de iniciativa legislativa, pois a iniciativa parlamentar sobre matéria de competência técnica e administrativa do Executivo fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), gerando vício formal de inconstitucionalidade.

Na verdade, seria discutível juridicamente até mesmo a obrigatoriedade ou não da aprovação de lei uma formal pelo Poder Legislativo para assuntos relacionados à mudança de “mão de direção” ou “sentido de tráfego” de vias municipais, pois, conforme vimos em vários entes da federação, tais atos são praticados por meio de instrumentos normativos infralegais, como decretos ou portarias, editados pela autoridade executiva competente (prefeito ou responsável pelo órgão municipal de trânsito).

Portanto, em nossa visão, o melhor caminho jurídico para se encaminhar o conteúdo do Projeto de Lei nº 100/2025 seria fazer uma Indicação ou Pedido de Providências ao Poder Executivo, informando a necessidade do trânsito e solicitando a realização de estudos técnicos sobre a viabilidade da mudança pretendida.

Afinal, conforme verificamos em outros entes federativos, as alterações feitas pela Prefeitura Municipal em “mão de direção” de vias públicas geralmente são precedidas de estudos e de diálogo, a fim de se colher informações robustas, com indicativos técnicos que apontem a melhor solução para todos os envolvidos e interessados.

## CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, entendemos pela inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, quanto ao Projeto de Lei nº 100/2025, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), eis que indevida a apresentação, por vereador, de projeto de lei destinado a alterar o sentido do tráfego de vias municipais, por tratar-se de matéria de natureza administrativa, técnica e de competência privativa do Poder Executivo, cuja regulamentação deve ser realizada por ato normativo da autoridade de trânsito local, conforme fundamentação acima exposta.

RECOMENDAMOS que a parlamentar interessada encaminhe Indicação ou Pedido de Providências ao Poder Executivo, informando a necessidade do trânsito e solicitando a realização de estudos técnicos sobre a viabilidade da mudança pretendida.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 21 de agosto de 2025.

**Claudevon Martins Alves**  
Procurador Jurídico  
Câmara Municipal de Espigão do Oeste





# Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	n°73_2025-Proj Lei nº100_2025-Vereadora	21/08/2025
ID:	<b>1183472</b>	Processo
CRC:	<b>12B1A78B</b>	Documento
Processo:	<b>54-100/2025</b>	
Usuário:	<b>Claudevon Martins Alves</b>	
Criação:	<b>21/08/2025 23:52:32</b>	Finalização:
	<b>21/08/2025 23:54:33</b>	
MD5:	<b>0C67D2CA09706441FEA63E70664E8E43</b>	
SHA256:	<b>EDF4E497CF46963F4AA7695292C8FF11E4BD5C1DDD13D5E2CD0D56C17AD9868B</b>	

Súmula/Objeto:

**Parecer Jurídico n°73\_2025-Proj Lei nº100\_2025-Vereadora NADJA LAGARES\_Projeto regulando sentido de tráfego de ruas municipais**

### INTERESSADOS

Nadja Ferreira de Araújo Lagares	21/08/2025 23:52:32
----------------------------------	---------------------

### ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	21/08/2025 23:52:32
-------------------------------	---------------------

### CIENTES

Hermes Pereira Junior	22/08/2025 07:02:29
Genezio Mateus	22/08/2025 07:23:30
Ilza Lima do Carmo	22/08/2025 07:52:18
Kissila Kerley Ponath	22/08/2025 07:57:31
Nadja Ferreira de Araújo Lagares	25/08/2025 13:24:54
Walter Goncalves Lara	25/08/2025 19:58:38
Adriano Meireles da Paz	26/08/2025 11:07:47
Severino Schulz	26/08/2025 22:31:00
Gilmar Loose	28/08/2025 10:55:29
Pedro Cândido Cesário	28/08/2025 19:24:15
Amilton Alves de Souza	10/09/2025 12:02:17

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Claudevon Martins Alves	Procurador Jurídico	21/08/2025 23:57:01
-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1183472 e o CRC 12B1A78B.